

A ADOÇÃO À BRASILEIRA E O PERDÃO JUDICIAL MOTIVADO PELA CAUSA NOBRE

Werter Rocha ¹⁴³

Dra. Marcela Lima Cardoso Selow ¹⁴⁴

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar a adoção direta, também chamada de adoção “à brasileira”, ou ainda “adoção intuitu personae”, que é o ato de entregar o filho a determinada pessoa para registrá-lo como seu filho, tipificado no Artigo 242, do Código Penal Brasileiro. Pretende-se discutir o caput do artigo em face do que dispõe seu Parágrafo Único, que abre a possibilidade de Perdão Judicial quando é reconhecida a nobreza do ato praticado. Espera-se demonstrar que esse Instituto pode plenamente atender aos princípios constitucionais e da Lei 8069/90, pois quando a adoção à brasileira é baseada em motivos legítimos, a saber, o de inserir a criança em uma entidade familiar, atende amplamente aos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta do menor. Assim, ela encontra um futuro melhor no seio de uma família que lhe proporciona segurança, afeto e proteção, que é o que se espera de uma família. Trata-se de uma realidade comum na cultura do país, e ainda, que a tipificação de tal procedimento e a promulgação da Lei 12010/09, não foi capaz de coibir esse costume. A discussão se torna relevante quando confronta o principal objetivo da criação da Lei 12010/09 e da criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e a possibilidade do Perdão Judicial disposto no Parágrafo Único que, de certa forma, possibilita a perpetuidade da prática ilegal. Concluiu-se que o Judiciário cumpre importante papel na garantia do melhor interesse do menor pela ausência de norma quanto à adoção direta, utilizando-se do Perdão Judicial como forma de efetivar esse direito fundamental.

Palavras-chave: adoção. Adoção. Melhor interesse. Perdão Judicial.

ABSTRACT

The objective of this study is to address the direct adoption, also called adoption “the Brazilian” or “adoption personal intuition,” which is the act of handing the child to a certain person and this registers as own son, typified in Article 242 of the Brazilian Penal Code, article discussing the caption in the face

143 Aluno do Curso de Pós-Graduação Direito Penal - Faculdade Dom Bosco.

144 Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação - Faculdade Dom Bosco.

of the provisions of its Sole Paragraph, which opens the possibility of Forgiveness Judicial when the nobility of action taken is recognized. It is expected to demonstrate that this institute can fully comply with the constitutional principles and the law 8069/90, for when the Brazilian adoption is based on legitimate reasons, namely to enter the child in a family unit, caters largely to the principles of best interest and lower priority, causing it to find a better future in the bosom of a family that gives you security, affection and protection, which is what is expected of a family. It is a common reality in the country's culture, and also that the characterization of such a procedure and the enactment of Law 12010/09, have not been able to curb this custom. The discussion becomes relevant when facing the main purpose of creation of Law 12010/09 and the creation of the National Adoption Registry (CNA), and the possibility of Forgiveness Judicial provisions in Paragraph One who, in a way, enables the perpetuation of the practice illegal. It was concluded that the judiciary plays an important role in ensuring the best interests of the minor by the absence of standard as the direct adoption, using the Judicial forgiveness as a way to accomplish this fundamental right.

Keywords: Adoption. Best interests. Judicial forgiveness.

1 INTRODUÇÃO

A adoção direta é um Instituto não regulamentado explicitamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei que rege a adoção no Brasil, por isso, a matéria não é pacificada pela doutrina, porém, tem recebido do Judiciário, tratamento coerente com o princípio do melhor interesse do menor. A divergência doutrinária baseia-se quanto à aplicabilidade do Perdão Judicial no caso concreto quando comprovada causa nobre dos adotantes.

O Artigo 242, do Código Penal Brasileiro tipifica tal conduta, mas seu parágrafo único possibilita o Perdão Judicial quando verificada causa nobre por parte dos adotantes, o que torna inócuo o dispositivo legal, pois, se não há pena, não há crime, e havendo a possibilidade de não configuração do crime, torna-se um incentivo à sua prática.

A não regulamentação da adoção direta acarreta uma série de dificuldades quanto à sua aplicabilidade. Famílias optam pela irregularidade e não buscam o Judiciário, pela sua morosidade nos casos em que se opta pela via legal, quando se dá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção e todo o trâmite processual. Assim, quando decidem pela adoção à brasileira, resta o temor de terem a criança retirada de seu convívio e recolhido em abrigo institucional.

Este trabalho tem por finalidade demonstrar que a adoção direta, que é admitida pelo Judici-

ário por compreender que esse Instituto atende ao princípio do melhor interesse do menor quando já formado vínculo afetivo deve ser admitida também nos casos que apresentam reais vantagens para o adotando, baseada em motivos legítimos, e a criança for entregue pela mãe, na manifestação de sua vontade, mesmo que ainda não tenha se configurado o vínculo afetivo.

A jurisprudência e a doutrina são construídas de forma a considerar a adoção direta como um Instituto que realmente, atende aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, melhor interesse e prioridade absoluta do menor, que são abrigados pelo ordenamento jurídico na adoção. Por isso, sua análise é de fundamental importância para o desenvolvimento deste assunto.

2 A ADOÇÃO DIRETA

A adoção pode ser conceituada como “Um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (RODRIGUES, citado por DINIZ, 2011, p. 546).

Portanto, determinada pessoa, após sentença judicial, recebe por filho alguém com quem não possui laços e adquire a paternidade e o poder familiar, tendo a partir daquele momento, a responsabilidade de educar, cuidar, proteger e amar como se fosse seu filho biológico.

A adoção é regida pelo ECA, que a considera como uma das formas de colocação em família substituta, conforme previsão no Artigo 28, descrito a seguir in verbis:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (ANGHER, 2013, p.1025).

Nas palavras de Pereira (2007, p. 392)³: “Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Para Diniz (2011), a adoção, necessariamente, deve tramitar pela via legal e solene:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa, que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2011, p. 546).

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

Ainda, conforme Dias (2011, p. 476), “A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” .³

A adoção é, portanto, o reconhecimento pelo direito, que busca dar filiação e família ao menor que, por algum motivo, foi privado desse convívio, fazendo com que tenha proteção para seu pleno desenvolvimento físico e psicossocial. Torna-se uma medida que deve atender ao melhor interesse da criança como forma de proteção integral e prioritária.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente receberam atenção especial e prioritária como sujeitos de direitos, e os princípios já mencionados foram inseridos no contexto jurídicos através dela, tendo sido eliminado toda forma de discriminação em relação aos filhos por adoção, lhes garantido tratamento igualitário tanto em seus direitos como na forma de tratamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da Lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (ANGHER, 2013, p. 78).

Dessa forma, o legislador constitucional estabeleceu diretrizes para a Lei que trata da adoção, demonstrando que a proteção absoluta e prioritária atende não somente às suas necessidades naturais, mas também, no zelo pela sua colocação em uma nova entidade familiar.

A “adoção à brasileira”, também conhecida como “adoção direta” ou ainda “Adoção intuitu personae” consiste em registrar uma criança recém-nascida de outra pessoa como sendo própria, em que, após entendimento entre mãe biológica e pretensos pais adotivos, a criança é lhes entregue e esses procedem seu registro, o que, apesar de configurar um crime tipificado no Código Penal, é uma prática comum até os dias de hoje.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-

-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (ANGHER, 2013, p. 368).

A partir de 1990, a adoção no Brasil é regida pela Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que na tentativa de por fim a “adoção à brasileira”, juntamente com os não raros casos de comércio e tráfico de crianças, aperfeiçoou esse Instituto, tendo como escopo o que se pode chamar de um princípio maior no que diz respeito à adoção, que é o princípio do melhor interesse do menor, quando estabelece que, “Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (ANGHER, 2013, p. 1026).

A Lei 12010/09, conhecida como “Nova Lei de Adoção”, trouxe inovações importantes para atender aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta ao menor, insculpidos na Constituição Federal, reformando diversos artigos e revogando outros da Lei 8069/90. Sua função foi dar efetividade à ordem constitucional do direito à convivência familiar e proteção a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, normatizou procedimentos para os processos de adoção e criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o intuito de facilitar o procedimento para que a criança encontrasse um lar e família que garantissem seu desenvolvimento, e ao mesmo tempo, encontrar abrigo contra os riscos sociais.

O CNA é ferramenta de grande utilidade aos Magistrados, já que organiza lista de adotantes que preenchem os requisitos obrigatórios para a concessão da medida, entretanto, não deve sobrepujar o princípio do Melhor Interesse do Menor e da Prioridade Absoluta, o que gerou grande controvérsia sobre o assunto, como se percebe no posicionamento a seguir:

Portanto, o que era para ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo. Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. Com isso, olvida-se tudo o que vem sendo construído pela doutrina e já aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. (DIAS, 2010, p. 500).

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção, muito tempo se passaria, deixando-se de atender o melhor interesse da criança. (DIAS, 2010, p. 499).

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

Os princípios da proteção integral e prioridade absoluta também compreendidos como melhor interesse do menor, dada sua importância, devem superar os obstáculos que venham a se opor aos interesses do menor nos processos de adoção, onde todos os atores envolvidos nesses processos devem priorizar os interesses do menor em detrimento dos demais, pois, os menores em vias de adoção são detentores de direitos primazes, segundo Amin (2010, p.28),

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família [...]. (AMIN, apud PALHEIRO, 2011, p. 44).

Após a promulgação da Lei 12010/09, a aplicação literal dos dispositivos ali contidos criou uma celeuma nos processos de adoção que não possuíam a forma integral da Lei, não importando os juízes com os princípios de Prioridade Absoluta, Proteção Integral e Melhor Interesse do Menor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DOS HABILITADOS PARA ADOÇÃO. Mesmo que “os agravante têm todos os pressupostos exigidos para dar o ambiente familiar perfeito à criança abandonada”, não pode ser desrespeitada a “lista de habilitação existente no juizado”. Existe a casa de passagem justamente para, com a maior celeridade possível, colocar a criança em um seio familiar adequado à sua proteção integral. É bem de ver que o julgador já determinou “a colocação da criança em família substituta, obedecendo-se à lista de habilitados”. Verificou-se que no caso não se desenvolveu nenhuma relação de afetividade entre o casal agravante e a criança. NEGADO SEGUIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) _ DECISÃO MONOCRÁTICA _ (Agravo de Instrumento Nº 70008477275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/04/2004)

(TJ-RS - AI: 70008477275 RS. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 05/04/2004, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO PARA POSTERIOR COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECORRENTE NÃO

INSCRITA NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. GUARDA DE FATO POR CURTO PERÍODO. LAÇOS AFETIVOS NÃO CONCRETIZADOS. MANIFESTA INTENÇÃO DE FRAUDAR O SISTEMA CADASTRAL “CUIDA”. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA NA SERTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em face da necessidade de respeito ao cadastro de pretendentes à adoção, do pouco tempo de convivência entre a recorrente e a criança de menos de 1 ano de idade e da falta de vínculo socioafetivo inarredável, mantém-se a decisão determinante do abrigo provisório da criança, para proteger, com exclusividade, seus interesses.

(TJ-SC - AI: 538266 SC 2011.053826-6, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 01/12/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)

ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Verificado nos autos que ocorreu adoção à brasileira encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias para a mais ampla proteção do interesse da infante. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão da criança, bem como a retirada do nome paterno no registro civil da infante e também de seu patronímico e dos respectivos ascendentes quando estampado que o pai registral procedeu o registro com o manifesto propósito de burlar o Cadastro de Adoção. 3. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 4. A existência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058386848, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70058386848 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

A interpretação e a aplicação da nova Lei nos casos de adoção direta passaram por dois momentos distintos: no primeiro momento, a obediência à fila do CNA era inquestionável, chegando a haver retirada à força das crianças entregues a pessoas que não estavam inscritas no cadastro, demonstrando, assim, que as formalidades exigidas pela Lei estavam acima dos princípios que a mesma Lei defendia e que foram motivadores de sua criação.

A partir das decisões arbitrárias dos primeiros julgados na vigência da nova Lei, a doutrina iniciou a discussão da literalidade da Lei e sua aplicação pelo Judiciário em face dos princípios que a embasaram, pois, notoriamente, eram conflitantes, como assevera Diniz (2010, p. 490),

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atender à listagem.

Diante de tal incoerência, os magistrados passaram a flexibilizar a obrigatoriedade da prévia inscrição no CNA em atenção ao princípio do Melhor Interesse do Menor, quando evidente a motivação legítima, configuração do vínculo afetivo, da garantia de efetivação dos direitos elencados na Constituição Federal.

Tal flexibilização deu início à nova discussão: da possibilidade de não aplicação da pena nos casos em que, apesar de ter-se praticado o tipo penal do Artigo 242, a motivação para o crime tenha sido baseada em causa nobre. Mas, o que seria a “causa nobre” que ensejaria o perdão judicial?

Segundo Moreira (2015):

A lacuna existe exatamente na menção da reconhecida nobreza, até então não explicitada. De acordo com Plácido E. Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico¹, uma causa nobre seria aquela que “exprime qualidades de virtuosa, bondosa, generosa, magnânima e méritos que elevam a pessoa na consideração de seus semelhantes”. Portanto, se o reconhecimento do filho alheio possuir causas como o bem estar da criança ou garantia de um futuro melhor para o menor, então o registro teria como fundamento uma causa nobre podendo não estar sujeito à pena alguma. (MOREIRA, apud SILVA, 2015, p. 2)*¹⁴⁵.

A nobreza pode ser entendida no ato praticado que visa o bem estar da criança e a proteção de seus in-

145 Disponível em: <http://www.aglaw.com.br/artigos/42_adocao_a_brasilLeira.pdf>. Acesso em: 12.11.2015.

teresses, e nesse caso, quando o adotante pretende dar à criança entregue aos seus cuidados, uma parentalidade documental a fim de protegê-la de qualquer tipo de discriminação, além da segurança jurídica quanto aos direitos imediatos advindos da paternidade.

A causa nobre fica evidenciada quando os adotantes demonstram claramente que o gesto foi praticado em função da criança, e não em razão de si mesmos, como por exemplo, em se buscar uma criança para adoção direta com o fim de burlar a Lei 8069/90, não realizando a inscrição no CNA com todo seu trâmite legal.

Nos casos em que os motivos são escusos, deve-se aplicar a cominação legal como no conhecido caso do “Menino Pedrinho ” que foi subtraído ainda na maternidade por Vilma Martins da Costa, a qual foi condenada por simulação de parto, registro falso e subtração de incapaz.

Apesar de ser um contraponto em relação ao caput do Artigo 242, o perdão judicial é bem comum nas ações de adoção direta, mesmo quando o Ministério Público, no uso de suas atribuições, pugna pela anulação do registro do infante e pelo recolhimento em instituição de abrigo.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA” - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM-NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC, Relator: Salete Silva Sommariva. Data de Julgamento: 23/06/2014, Segunda Câmara Criminal Julgado).

O que se percebe é que o princípio do Melhor Interesse do Menor tem balizado as decisões, tanto em ações penais como em ações de adoção direta, sendo aplicado o perdão judicial como forma de garantir a permanência da criança no seio familiar, protegendo-a do desamparo e de sua internação em casas de passagem.

Por ser amplamente utilizado o perdão judicial pelos magistrados nas ações de adoção direta, infere-se que a aceitação da adoção direta e até mesmo, a reforma da Lei 8069/09, possibilitando a adoção direta fundada em motivos legítimos, preencheria uma lacuna no ordenamento pátrio quanto a uma prática que se pretendeu erradicar, mas que ainda é uma realidade muito comum no país.

Nas palavras de Kusano (2011, p. 158):

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

Daí sugerir-se a aceitação da adoção *intuitu personae* como Instituto jurídico legal e aconselhado para, além de respeitar a manifestação da vontade da mãe biológica que não caracteriza abandono de filho, atender, com urgência e prioridade, as necessidades do menor, destinando-o ao adotante escolhido de maneira mais célere possível e agilizar o processo judicial da constituição adotiva.

O aludido crime de parto suposto, não alcançou seu objetivo, que era coibir a prática considerada criminosa, mas contribuiu para que permaneçam na irregularidade os diversos casos de adoção direta, pois a falta de unicidade nas decisões dos magistrados e Tribunais, afasta os casos concretos do Judiciário por temer que o infante, já considerado membro da família, seja levado às instituições de abrigo e colocado para adoção.

Ao preencher a lacuna que o legislador deixou, o Judiciário cumpre importante papel do Estado na proteção dos direitos da criança, quando reconhece os vínculos afetivos gerados pelo convívio familiar daquele que, muitas vezes, desde seu nascimento, tem como sua família de fato, aquela em que está inserida, onde recebe amor e cuidados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas em dizer que a adoção deve ser medida excepcional e irrevogável e que cabe ao Estado a proteção da criança e do adolescente que são sujeitos de direito em processo de formação. E, neste trabalho buscou-se estudar a adoção direta como uma forma de atender ao melhor interesse da criança, demonstrando sua eficácia na celeridade processual, atendendo de forma satisfatória, aos princípios e direitos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Abordou-se, portanto, a doutrina sobre esse Instituto, apresentando argumentos capazes de demonstrar sua eficácia em favor do melhor interesse e prioridade absoluta do menor. Também se apresentou o tema do Perdão Judicial, que contempla os casos em que há comprovada nobreza do ato, protegendo àqueles que não se aproveitam da situação, muitas vezes, precária da gestante, para alcançar o que almejam pela via inadequada, mas, demonstra claramente, a intenção de proporcionar ao neonato vida digna e acolhimento no seio familiar, atendendo ao princípio do Melhor Interesse do Menor.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de direito Rideel*. 17ª ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro 5. Direito de família*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KUSANO, Suely Mitie. *Adoção de menores, intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011.

II. PRODUÇÃO DE ALUNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ARTIGOS CIENTÍFICOS

PALHEIRO, Renata di Masi. *Adoção Intuitu Personae*. Monografia Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/Monografia_pdf/2011/RenataDiMagiPalheiro_Monografia.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015,

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, Direito de Família*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº: 70008477275 RS. Agravantes: V.F.S.; M.S.C.. Agravado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 2004. Porto Alegre, 05/04/2004. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15725976/agravo-de-instrumento-ai-70008477275-rs>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº: 538266 SC 2011.053826-6. Agravante: A.M.T.. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Santa Catarina, 2011. Florianópolis, 01/12/2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20843949/agravo-de-instrumento-ai-538266-sc-2011053826-6-tjsc>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 70058386848 RS. Apelante: H.J.D.F.. Apelados: Ministério Público do Rio Grande do Sul; I.F.C.. Relator: Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 27/08/2014. Porto Alegre, 27.08.2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137152323/apelacao-civel-ac-70058386848-rs>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Alvaci Rossi. Relatora: Salete Silva Sommariva. Santa Catarina, 2014. Florianópolis, 23.06.2014. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25172774/apelacao-criminal-apr-20130740582-sc-2013074058-2-acordao-tjsc>>. Acesso em: 18 nov. 2015.